

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 033/2017
3ª CÂMARA

SESSÃO DE 08.02.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº1/1589/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201607230

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA
DESACOMPANHADA POR DOCUMENTO
FISCAL.**

O transporte de mercadoria sem o acompanhamento da devida documentação fiscal constitui falta grave contra o art. 140 do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97), com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Recurso Ordinário conhecido por unanimidade com afastamento da preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

Negado, por unanimidade, provimento ao Recurso com a confirmação de forma unânime, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz a seguinte acusação fiscal:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização realizada na ECT encontrou-se volume DV025589194BR sem a devida documentação fiscal, motivo deste auto de infração. Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução da SEFAZ 07/99. Comunicado 20160008101."



O agente que lavrou o auto de infração, aponta como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97 e enquadra a autuação na penalidade prevista no art. 123, III, "A", da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas informações complementares encontramos que o objeto transportado pela EBCT era uma Central Multimídia Hurricane com valor atribuído de R\$1.390,00 (hum mil, trezentos e noventa reais)

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 07 a 11 dos autos.

O ilustre julgador singular não acatou os argumentos da defendente e decidiu pela procedência da autuação e cobrança de ICMS (17%) e multa (30%) totalizando R\$653,30 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário (fls. 18/23) alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensória, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec-Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, ainda, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada como contribuinte.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.



A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº83/2016, opinou pela confirmação da decisão singular, apoiando-se inclusive no parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 34/97 e na Norma de Execução nº 07/99 que disciplina os procedimentos de fiscalização exercida pelo Posto Fiscal da SEFAZ, que funciona nas dependências da ECT. Opinou também pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento.

A douta Procuradoria Geral do Estado endossou o parecer da Assessoria Tributária.

Em síntese é o relatório.

DEMONSTRATIVO

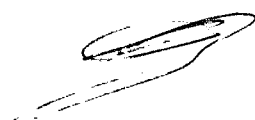
Base de Cálculo	R\$ 1.390,00
ICMS	R\$ 236,30
Multa	R\$ 417,00
Total	R\$ 653,30

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias (uma central multimídia) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal, no valor total de R\$1.390,00 (hum mil, trezentos e noventa reais)

Examinando as razões de Recurso, constata-se que não merecem acolhida, haja vista que a imunidade a que se refere à Constituição Federal, art. 150, se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado já firmou entendimento de que o §2º do art.17 da Lei nº6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT.



Lembrando ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso presente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria transportada pela ECT estava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular.

Note-se que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, as disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, 11, alínea c, da Lei nº12.670/96.

É de se concluir pois, que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. Nº24.569/97, que determina que *“o transportador não poderá aceitar para despacho. ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado dos documentos fiscais próprios.”* Por conseguinte, recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso 11, alínea II “c”, do mesmo diploma legal.

Não merece qualquer reparo à decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003.

Na Ementa do Acórdão do STF no Recurso Extraordinário RE 627051/PE julgado em 12/11/2014 em seu item 6 consta

“A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.”

VOTO pelo conhecimento do Recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira Instância, corroborado pelo parecer da Celula de Assessoria Processual Tributária que teve acolhida pela douta Procuradoria Geral do Estado.

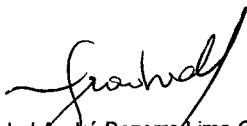


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVE a 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, no mérito, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2017. - 15-02-2017

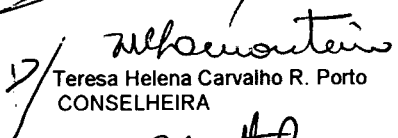

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO



Ará Mônica F. Menescal
CONSELHEIRA



Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Osvaldo Aves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO